

CARTILHA  
PARA ATUAÇÃO



L  
G  
B  
T  
Q  
I  
A  
P  
N  
+

L  
G  
B  
T  
Q  
I  
A  
P  
N  
+

# NA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO



LGBT  
QIA  
PN+



# NA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO



## **Elaboração**

Ministério Público do Trabalho

## **Procurador-Geral do Trabalho**

José de Lima Ramos Pereira

## **Vice-Procuradora-Geral do Trabalho**

Maria Aparecida Gugel

## **Diretor-geral**

Gláucio Araújo de Oliveira

## **Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – Coordigualdade**

### **Coordenadora Nacional**

Melícia Carvalho Mesel

### **Vice-Coordenadora**

Danielle Olivares

### **Vice-Coordenadora Adjunta**

Fernanda Naves

### **Gerência de Empregabilidade LGQIAPN+**

Gerente

Rogério de Almeida Pinto Guimarães

### **Vice-Gerente**

Eduardo Varandas Araruna

## **Texto**

Eduardo Varandas Araruna

Lisyane Chaves Motta

Sandra Lia Simon

Sofia Vilela de Moraes e Silva

## **Revisão geral e atualização**

Eduardo Varandas Araruna

## **Secretário de Comunicação Social**

Sebastião Vieira Caixeta

## **Secretário adjunto de Comunicação Social**

Philippe Gomes Jardim

## **Projeto Gráfico / Diagramação**

Agência Mayday

## **Edição**

Agosto / 2023



# ÍNDICE

O QUE É IDENTIDADE DE GÊNERO?.....	02
COMO OS GÊNEROS SE CLASSIFICAM?.....	04
QUAL DIFERENÇA ENTRE IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE?.....	08
O QUE É HETEROCISNORMATIVIDADE?.....	10
O QUE É IDEOLOGIA DE GÊNERO?.....	11
COMO FUNCIONAM AS RELAÇÕES DE GÊNERO E DE SEXO?.....	13
O QUE SIGNIFICAM AS LETRINHAS LGBTQIAPN+?.....	14
QUAL O SIGNIFICADO DAS BANDEIRAS LGBQIAPN+?.....	17
O QUE SÃO OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA?.....	18
O QUE É O PAJUBÁ?.....	20
O QUE É INTERSECCIONALIDADE? QUAL SUA RELAÇÃO COM A LUTA PELA IGUALDADE DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+?.....	21
O QUE SÃO A HOMOFOBIA, A LESBOFOBIA, A BIFOBIA E A TRANSFOBIA?.....	22
QUE POSTURAS O MPT PODE ADOTAR NA TUTELA DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+?.....	23
QUAIS NORMAS NACIONAIS PROTEGEM À POPULAÇÃO LGBTQIAPN+?.....	25
PARA ENTENDER MAIS (Referências bibliográficas).....	27



# O QUE É IDENTIDADE DE GÊNERO?



Ao nascer, o ser humano é associado ao gênero de acordo com a sua genitália. Será “menino” quando houver o pênis, já a “menina” é assinalada pela vagina. A vinculação parece óbvia, mas não condiz com a realidade dos fatos e tampouco com as recentes teses da psiquiatria e da psicologia acerca da qualificação social dos gêneros.

A afetação do gênero à genitália é falha e superada por basear-se exclusivamente em premissas biológicas, ignorando vasto campo da psiquê humana e da sociologia moderna. Tal postura oclui o ser intersexo<sup>1</sup> (pessoa que nasce com características físicas, genéticas ou hormonais que não se enquadram no masculino ou feminino exclusivamente) e não responde às inquietações de indivíduos que não atendem ao padrão social “macho” e “fêmea” heterossexuais, impostos por tradições fortemente influenciadas por correntes religiosas e destituídas de cientificidade.

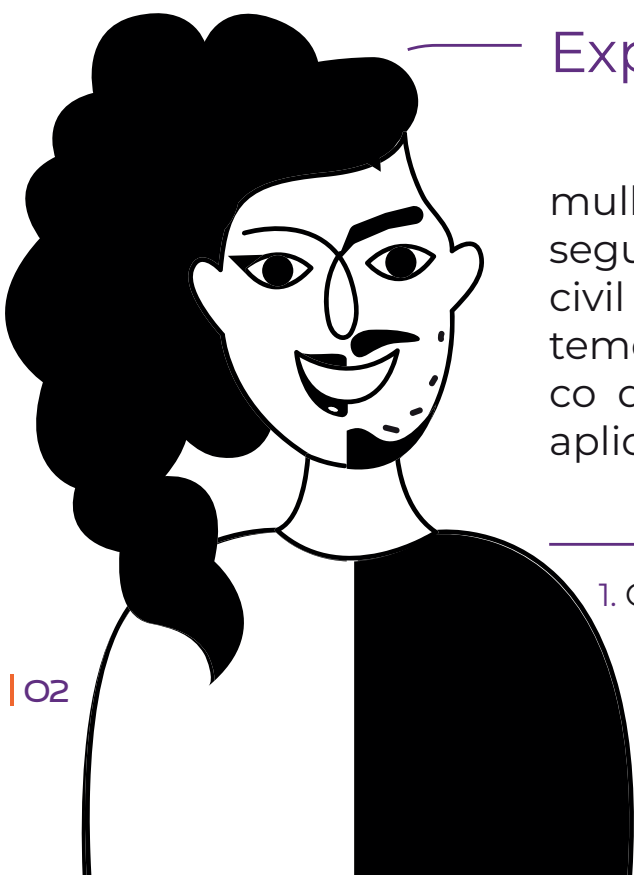
A identidade de gênero refere-se, portanto, ao gênero perante o qual uma pessoa efetivamente se vê refletida, independentemente de rotinas que lhe foram pré-determinadas e/ou impostas em razão da genitália. Nesse contexto, um ser humano poderá buscar identificação com homem, mulher, ambos ou nenhum, sem vinculação ao aparelho genital ostentado.

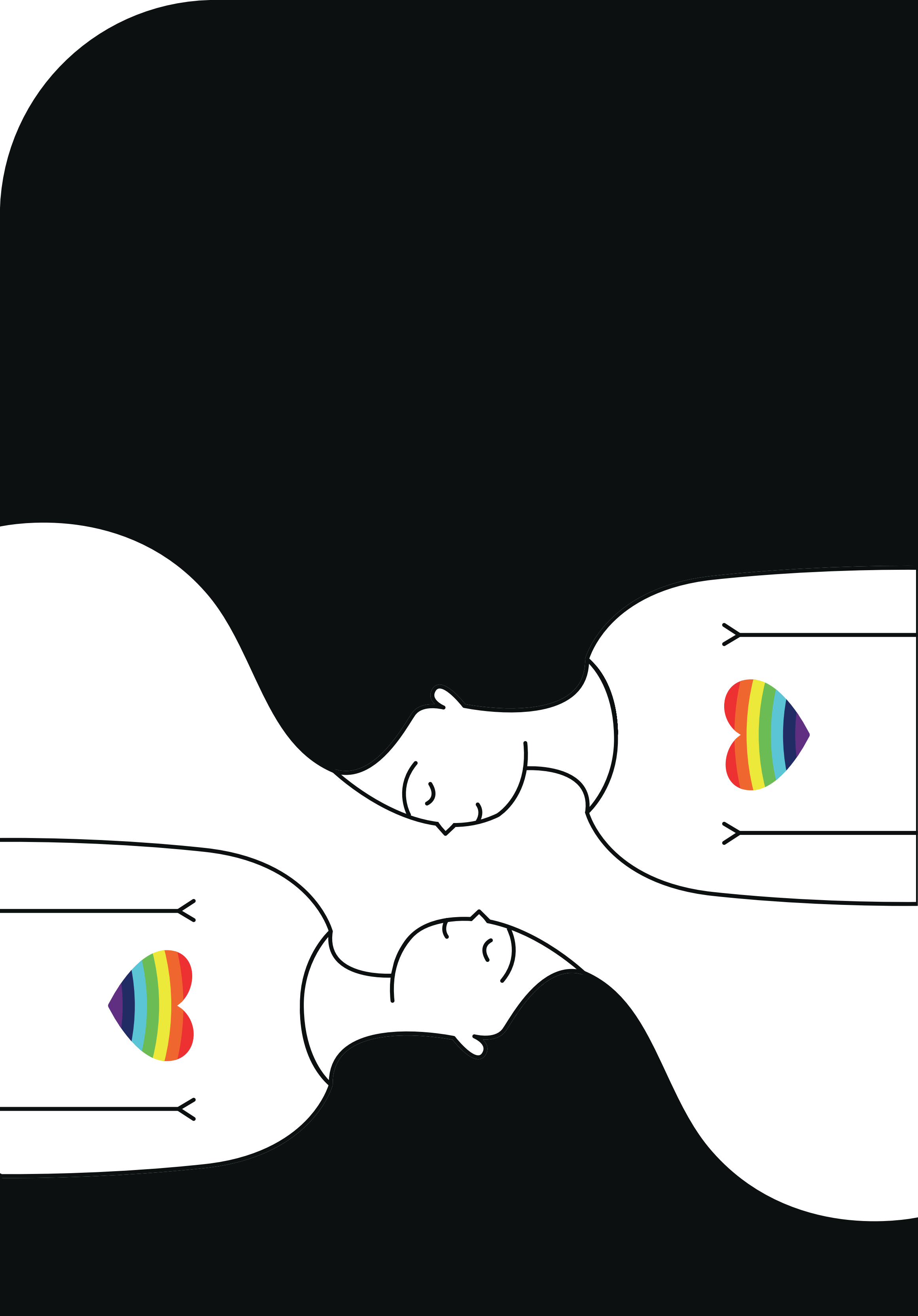
Expressa-se através de performances socioculturais e políticas, tais como as vestimentas, o corte de cabelo, os trejeitos, a maneira de falar etc. Tais pontos devem ser livremente escolhidos pelas pessoas de acordo com seus sentimentos, anseios e identificações, sem regulações externas.

## Explica-se!

Alguém que nasceu com pênis pode-se entender como mulher e deverá assim ser juridicamente considerada como já assegurou o STF (ADI 4.275). Dessa forma, poderá alterar o registro civil com adequação ao nome e ao gênero feminino, independentemente de haver se submetida a qualquer procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Igual entendimento obviamente se aplica às pessoas nascidas “mulheres”, mas que se reconhecem

1. Os intersexos eram chamados de “hermafroditas”. A designação caiu em desuso.







# COMO OS GÊNEROS SE CLASSIFICAM?

A tese, inspirada em fatores exclusivamente biológicos, qualifica os gêneros em “masculino” e “feminino”. Fá-lo de acordo com padrões orgânicos, como tessitura corporal, cromossomos e hormônios.

Modernamente, os gêneros passaram a se caracterizar de acordo com aspectos psicocomportamentais das pessoas, independentemente do sexo biológico. Como disse a filósofa francesa Simone de Beauvoir, “Não se nasce mulher, torna-se mulher”.

A primeira divisão dos gêneros ocorre entre pessoas cisgênero, transgênero e não-binárias.

“CIS” é um prefixo latino que significa “aquém” ou “deste lado”. “Cisgênero” equivale aos indivíduos que permanecem com o gênero correspondente à sua genitália; preservam o gênero de nascença (“do lado” do gênero). Há plena identificação entre o sexo biológico e o gênero.



**Exemplificando:** Ana nasceu menina. Durante a vida, sente-se e comporta-se como um ser feminino. **Ana é uma mulher cisgênero.**

“TRANS” é um prefixo latino que significa “além” ou “através”. “Transgênero” volta-se para os indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde à genitália (além do “gênero”); não corresponde ao gênero que lhe foi atribuído no momento do nascimento.



**Exemplificando** novamente: Marcos nasceu menino, mas vê-se como mulher, identificando-se com universo psíquico e comportamental feminino. Adotou o nome de Márcia por entender mais compatível com a sua natureza. **Márcia é uma mulher transgênero.**

A transgeneridade deve ser considerada algo normal em nossa sociedade. Homens e mulheres transgênero têm seus direitos personalíssimos reconhecidos pelo Poder Judiciário brasileiro e não podem ser discriminados em face de pessoas cisgênero. A transfobia, no Brasil, é tipificada como crime de racismo.<sup>2</sup>

## Como diferenciar os termos “travesti”, “transgênero”, “drag queen” e “transexual”?

2. Em todas as eras da humanidade, o gênero “trans” configurava-se existente; por vezes, repellido; por vezes, aceito. Antes da colonização da América, há registro de ameríndios que assumiam o papel do gênero oposto, sem qualquer reprimenda. Eram chamados de seres de dois espíritos, pois tinham um corpo masculino, com a assunção de papéis e vestimentas atribuídos ao feminino ou vice-versa.

Na Grécia antiga, por exemplo, havia os efebos, jovens homens que se vestiam com roupas femininas e eram considerados sexualmente atraentes. Na Índia, havia os hijras, uma categoria de pessoas que não se identificavam como homens ou mulheres, mas que eram reconhecidas socialmente e frequentemente ocupavam papéis cerimoniais em casamentos e outros eventos.

Não existe unanimidade quanto às definições, inclusive dentro dos respectivos segmentos. Transgênero é um termo amplo que abrange todos os que não se identificam com o gênero de nascença, abrangendo então as travestis e transexuais.

“Travesti” é usado para pessoas que nasceram homens, mas se vestem e se comportam como mulheres. Normalmente, aplica-se àquelas que não fizeram cirurgia de transgenitalização (embora tal aspecto não seja uma regra absoluta). No meio de pessoas transgênero, a palavra “travesti” tem forte conotação política pela história de luta por direitos igualitários. Muitas mulheres transgênero preferem ser chamadas de travestis. É uma expressão recorrente na América Latina.



### Atenção!

**Embora a língua portuguesa qualifique o termo “travesti” como substantivo comum de dois gêneros, recomenda-se usar exclusivamente o feminino para se referir a mulheres trans.**

O vocábulo “transexual” anda um pouco em desuso. Referia-se a pessoas que se submeteram a terapia hormonal, cirurgia de redesignação sexual ou outras formas de intervenção médica. Critica-se o uso do termo por sexualizar excessivamente o ser humano trans.

É preferível, geralmente, a utilização do termo transgênero para pessoas que adotem gênero oposto ao daquele originariamente designado, mas reconhece-se o direito do próprio indivíduo de ser qualificado como deseja.

É importante lembrar que cada pessoa tem sua própria experiência e que o uso desses termos pode variar dependendo da região e cultura.

“Drag queen” e “crossdresser” não são gêneros. A “drag queen” é uma pessoa geralmente do sexo masculino que usa roupas femininas e maquiagem, fortemente estilizadas, para fins de entretenimento e produção artística. O “crossdresser” se trata de um homem cisgênero que gosta de usar roupas femininas, sem que isso interfira na sua identidade ou sexualidade.



**Exemplificando:** O artista Pablllo Vittar já declarou que não é uma mulher “trans” e considera-se um homem “gay”. Na condição de artista, performa como “drag queen”.

#### ◆ Gêneros binários

Os gêneros binários são vinculados à dicotomia masculino/ feminino. Assim, temos como gêneros masculinos: homem cisgênero e transgênero; como gêneros femininos: mulher cisgênero e transgênero.

#### ◆ Gêneros não-binários

Os gêneros não binários são uma categoria que não se encaixa na dicotomia “homem” e “mulher”. As pessoas que se identificam como não-binárias podem sentir que seu gênero é uma mistura de masculino e feminino ou podem sentir que não têm gênero

Embora a ideia de gêneros não-binários possa ser nova para algumas pessoas, elas existem há bastante tempo em muitas culturas ao redor do mundo. No entanto, a falta de reconhecimento e aceitação ainda é um dano significativo para os não-binários.

É importante lembrar que as pessoas não-binárias devem ser reconhecidas na forma como se declaram. O uso de pronomes corretos e respeitosos (como "they/them" em inglês ou "elu/delu" em português) é uma forma importante para demonstrar apoio e inclusão.

Além dos pronomes, os substantivos e os adjetivos também podem ter a vogal temática substituída. Ao falarmos de uma pessoa não-binária, por exemplo, em vez de dizermos "amiga" ou "amigo", podemos usar "amigue". No lugar de "bonita" ou "bonito", pode-se adotar o adjetivo neutro "bonite".

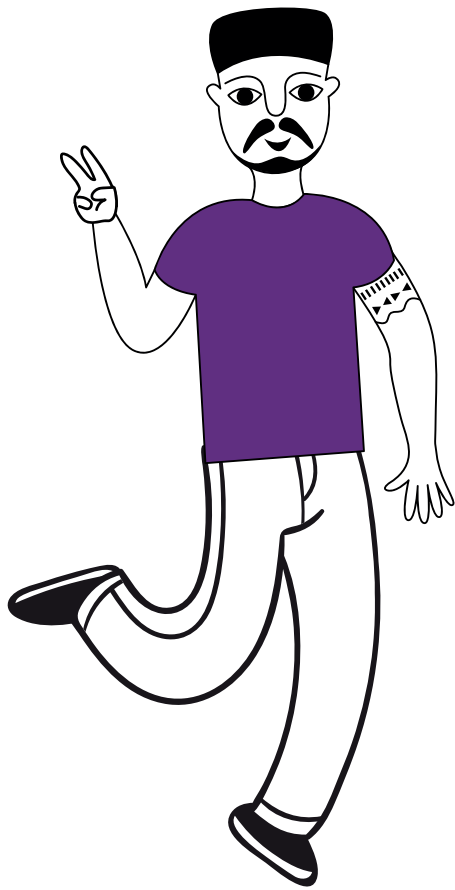
O gênero não-binário se divide em várias subcategorias. Não existe unissonância, na literatura especializada, quando particularização de cada tipo.

**Exemplificando:** Ao nascer, João se identificava com o universo masculino e feminino simultaneamente. Adotou então o prenome Joane. Ele costuma ir ao trabalho de terno e gravata, batom, brincos, unhas pintadas, pulseiras e sapato com salto alto. Usa também barba. **Joane é não-binária.**

#### **Eis a classificação mais comum, embora não exaustiva:**

- ◆ **Agênero** (ausência total de gênero);
- ◆ **Neutrois** (identidade de gênero neutra);
- ◆ **Bigênero** (identidade de gênero dupla ou ambígua);
- ◆ **Poligênero** (identidade de gênero plural ou múltipla);
- ◆ **Gênero-fluido** (identidade de gênero fluida);
- ◆ **Intergênero** (identidade de gênero identificada como interligada a uma variação intersexo);
- ◆ **Demigênero** (identidade de gênero parcial);
- ◆ **Pangênero** (identidade de gênero infinita).





# QUADRO ESQUEMÁTICO DA DIVERSIDADE DE GÊNERO



SER HUMANO

## BINÁRIOS

### CISGÊNERO

- HOMEM
- MULHER  
CISGÊNERO

### TRANSGÊNERO

- HOMEM
- MULHER  
TRANSGÊNERO

## NÃO-BINÁRIOS

- AGÊNERO
- NEUTROIS
- BIGÊNERO
- GÊNERO-FLUIDO
- INTERGÊNERO
- DEMIGÊNERO
- PANGÊNERO
- ETC



# QUAL DIFERENÇA ENTRE IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE?



A **identidade** de gênero vincula-se à expressão pessoal do indivíduo em face do masculino, feminino, híbrido ou neutro, quanto aos aspectos psicológicos e os papéis sociais e culturais desempenhados na comunidade. Já a sexualidade volta-se à atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduo de gênero diferente (heterossexualidade), do mesmo gênero (homossexualidade) ou de mais de um gênero (bissexualidade e pansexualidade).

A Organização Mundial da Saúde estabelece que: “a sexualidade faz parte da personalidade de cada um, é uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado de outros aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito (relação sexual) e não se limita à ocorrência ou não de orgasmo. Sexualidade é muito mais que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, contato e intimidade e se expressa na forma de sentir, nos movimentos das pessoas, e como estas tocam e são tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, portanto, a saúde física e mental. Se saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada um direito humano básico.”<sup>3</sup>

A sexualidade é definida pela orientação sexual do indivíduo e classificada nos seguintes termos:

- **Heterossexualidade:** Atração sexual e/ou afetiva por pessoas do gênero binário oposto.
- **Homossexualidade** (“gays” e lésbicas): Atração sexual e/ou afetiva por pessoas do mesmo gênero.
- **Bissexualidade:** Atração sexual e/ou afetiva por pessoas de qualquer gênero.
- **Pansexualidade:** Atração sexual e/ou afetiva por pessoas independentemente do gênero, incluindo pessoas que se identificam como não-binárias ou outras iden-



## Atenção!

**É importante ressaltar que os transtornos sexuais não são enquadráveis no rol da sexualidade humana saudável, por conseguinte, não estão abrangidos pela pansexualidade. Assim, por exemplo, a pedofilia, além de patologia (CID 10 - F65.4), é crime (abuso e exploração sexual, estupro de vulnerável, etc.).**

3. OMS, apud “Toda Matéria” (<https://www.todamateria.com.br/o-que-e-sexualidade/#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,ocorr%C3%A7%C3%A3o%20de%20orgasmo>). Acesso em 13/03/2023 às 12:44h.

- **Assexualidade:** Falta de atração sexual por qualquer pessoa. A ausência de atração sexual não implica em baixa ou inexistência de afetividade.



**Exemplificando:** Ana não sente atração sexual por nenhum gênero, todavia é casada com José e vive relacionamento afetivo com o companheiro, sem que haja práticas sexuais.

- **Demissexualidade:** Atração sexual que surge apenas após um forte vínculo emocional ser estabelecido.

- **Graysexualidade ou (as)sexualidade cinza:** A atração sexual é experimentada de forma esporádica ou limitada em intensidade e só acontece por condições específicas e geralmente não avaliáveis. O desejo por quaisquer dos gêneros é hipotativo ou raro e se situa em “zona cinzenta” e de difícil previsibilidade. Alguns estudiosos qualificam como uma subespécie de assexualidade.



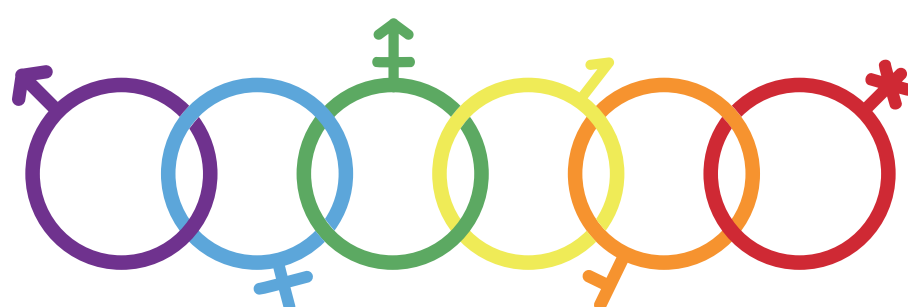
**Exemplificando:** João normalmente não sente atração sexual por ninguém. Todavia, excepcionalmente, conheceu Maria. O seu jeito particular, em algum ponto, despertou-lhe interesse sexual. João não sentiria atração por nenhuma outra mulher. Foram as carac-



## Atenção!

**Não se utiliza a expressão “opção sexual”. Segundo a ciência, as preferências sexuais não decorrem da vontade humana, mas de fatores sociais e/ou genéticos.**

Não se confunda sexualidade com identidade de gênero. O preconceito e os estereótipos machistas e misóginos impedem com que as pessoas compreendam que não existem padrões morais ou culturais que expliquem a riqueza do ser humano. Assim, existem homens másculos, que usam roupas tradicionalmente destinadas ao público masculino e que são “gays” e passivos na relação sexual. Como também há homens cisgênero afeminados que preferem perfumes florais e adocicados e que são heterossexuais. O mesmo se aplica a outros gêneros e sexualidades, como as mulheres cisgênero lésbicas que podem ser extremamente femininas e a utilizarem todas as indumentárias socialmente atreladas a mulheres heterossexuais: maquiagem, brincos, saias, vestidos etc.





# O QUE É HETEROCISNORMATIVIDADE?

A heterocisnormatividade constitui uma série de padrões sociais, morais e comportamentais impostos pela sociedade de acordo com o sexo biológico do indivíduo. O clássico jargão “meninas vestem rosa, e meninos vestem azul” expressa, com precisão, a voraz regulamentação social ilegítima que recai sobre o papel dos gêneros.

Assim, desde que nasce, do menino, espera-se que pratique futebol ou esportes atribuídos ao sexo masculino, assuma arquétipos de heróis, ao brincar com indumentárias, por exemplo, do Super-Homem, Homem de Ferro, Homem-Aranha etc. Atribuem-se ao macho as características de superioridade, força física, liderança e virilidade.

Ao revés, quando criança, a menina é estimulada a brincar de “casinha” para reforçar o papel imposto à mulher de sexo frágil, mãe, cuidadora do lar e submissa ao marido. São inscritas em atividade que demandam sensibilidade e dotes artísticos como dança, instrumentos musicais etc.

A heterocisnormatividade decorre de um legado de dominação machista sobre o feminino, oriundo de uma sociedade falocêntrica que jungiu a mulher à condição inferior, reprimindo qualquer manifestação que ousasse buscar a igualdade entre gêneros e muito menos observasse a diversidade dos papéis sociais (e sexuais) para além daquelas decretadas pelo poder político e pela religião.

O sistema heterocisnormativo, além de oprimir o feminino, pressupõe a existência de gêneros definidos exclusivamente pela genitália. Nasceu, com vagina, é fêmea; com pênis, é macho. Daí então, ergue-se uma macroestrutura distributiva de papéis, funções, deveres e obrigações para cada um dos gêneros, desconsiderando caracteres específicos e a psiquê das pessoas. É uma máquina violadora de direitos e garantias fundamentais, notadamente os primados da igualdade e não-discriminação.

Aliás todo o preconceito contra toda sexualidade diversa do padrão “Adão” e “Eva” advém do preconceito contra o “feminino”. Odeiam-se as mulheres “trans” porque não se admite que o homem, ser cunhado para dominar a sociedade, renuncie sua condição “superior” para assumir a identidade de mulher. Percebe-se nitidamente que os homossexuais masculinos afeminados sofrem mais discriminações do que aqueles que se adequam, ainda que, em partes, às características traçadas para o “ser macho”.

É muito comum aquele jargão: “pode ser até “viado”, mas tem jeito de homem”. Tal aspecto nada mais é que o velho machismo, patriarcalismo e sexismo ressignificados para a diversidade de gêneros e de sexualidade.

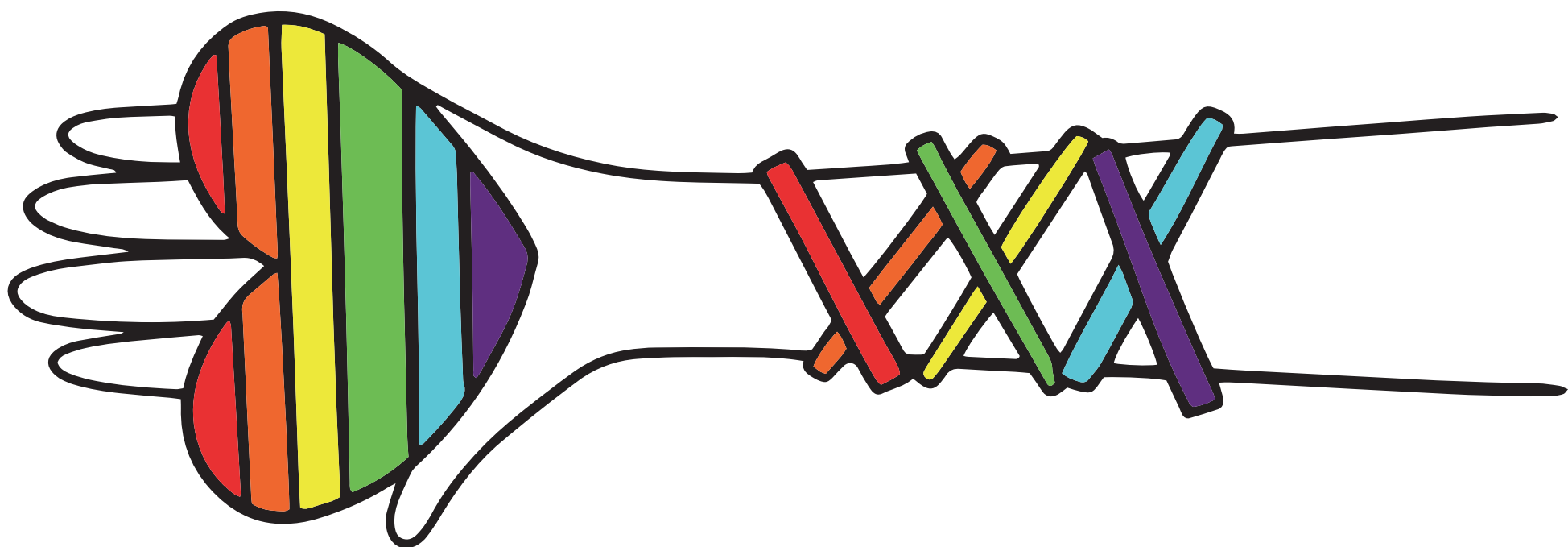


# O QUE É IDEOLOGIA DE GÊNERO?

O termo "ideologia de gênero" mostra-se destituído de qualquer legitimidade acadêmica ou científica. Surgiu um pouco antes dos anos 2000, no âmbito do Conselho Pontifício para a Família, da Congregação para a Doutrina da Fé, antigamente conhecida como Santa Inquisição.<sup>4</sup>

A partir de então religiosos (católicos e evangélicos), políticos e conservadores utilizam a expressão para atacar a diversidade sexual e a identidade de gênero, sob o falacioso argumento de que a "ideologia de gênero" visa a anular a divisão natural entre homem e mulher, destruir a família tradicional, incentivar a educação sexual nas escolas, legitimar perversões sexuais e sexualização precoce de crianças e adolescentes etc.

Este seguimento ataca sociólogos, psicólogos, antropólogos, juristas ou qualquer outro cientista social ou da saúde que se oponha a interpretação de dogmas judaico-cristãos no sentido de que Deus criou o homem (cisgênero e heterossexual) para a mulher (idem, submissa, oprimida e cegamente obediente ao cabeça da família) e tudo que não se encaixar no projeto divino da criação, deve ser considerado subversão, abominação e pecado.<sup>5</sup>



4. G1, <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/03/saiba-como-o-termo-ideologia-de-genero-surgiu-e-e-debatido.ghtml>, acesso em 16/04/2023.

5. Livro de Gênesis 2:18-24. Em Efésios, 5:22, assere-se: "As mulheres obedecem aos seus maridos como ao Senhor. Pois assim como Cristo é cabeça para a igreja, também o marido o é para a mulher." (Bíblia Almeida Revista e Corrigida 2009).

As opiniões que apontam para uma suposta “ideologia de gênero” ignoram a ciência, inspiradas em costumes arcaicas e em premissas obscurantistas, superadas e incompatíveis com os anelos da sociedade no Século XXI.

É bom frisar que, num Estado laico, tais premissas não devem servir de regras cogentes para toda a sociedade, nomeadamente quando abandonadas de quaisquer lastros de cientificidade. Outrossim, o STF tem declarado inconstitucionais leis municipais que proíbem o ensino da “ideologia de gênero” (rectius: diversidade sexual e de gênero) nas escolas, ex vi do disposto no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 457 – GO, do qual destacamos o seguinte trecho:

4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF).

5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero.”



### Atenção!

**Cientificamente, não existe a pretensa “ideologia de gênero”. Todavia, o cidadão, no legítimo exercício da profissão de fé, pode aderir a ilações que repute adequadas. Não é possível, todavia, compelir tais ideias sobre a coletividade e tampouco violar direitos subjetivos de outrem.**





# COMO FUNCIONAM AS RELAÇÕES DE GÊNERO E DE SEXO?

**Deve-se** partir da premissa de que as pessoas são livres para assumirem o gênero que desejarem e manterem relações afetivas e sexuais por quem se sentirem atraídas, sem qualquer condicionante, excetuando-se obviamente condutas criminosas devidamente tipificadas na lei penal.

Assim, a tessitura da sexualidade humana é rica e variada. Vejamos as possibilidades abaixo:

Paulo nasceu menina e, após, assumiu a identidade de gênero masculina. Todavia, sente-se sexualmente atraído por mulheres. Paulo, então, é um homem transgênero heterossexual.

Maria nasceu biologicamente homem, mas ressignificou seu gênero para o feminino. Sente-se atraída por mulheres. Maria é uma mulher transgênero lésbica (ainda que não tenha se submetido a cirurgias).

Celme não se sente homem ou mulher e, embora tenha nascido do sexo masculino, atrai-se por qualquer gênero. Celme é não-binária e pansexual.

Com base na tipologia dos gêneros e os matizes da sexualidade, poderemos admitir muitas combinações, sem que isso seja bizarro ou abominação.



## Atenção!

**O Ministério Público, no status de instituição defensora da ordem jurídica da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis tem o encargo de assegurar o direito de existir da pessoa transgênero ou não-binária e a não-discriminação da população abrangida por variantes sexuais diferentes da heterossexualidade cisgênero.**



# O QUE SIGNIFICAM AS LETRINHAS LGBTQIAPN+?

Na década de 1980, surgia a necessidade de denominar os grupos sociais que não se enquadrassem nos padrões ditados pela heterocisnormatividade (homens e mulheres cis-gênero e heterossexuais). Inicialmente, surgiu a sigla “GLS” que significava “gays”, “lésbicas” e “simpatizantes”.

Após, sentiu-se a necessidade de precisar a diversidade de gênero e de sexualidades para atribuir maior visibilidade a pessoas excluídas pela sociedade.

Hoje, tem-se que o movimento adotou o signo LGBTQIAPN+<sup>6</sup> no afã que todas, todos e todes se sintam representados(as)(es):

**L** – Lésbicas

**G** – Gays

**B** – Bissexuais

**T** – Travestis, transexuais e transgênero.

**Q** – Queer

**I** – Intersexo

**A** – Assexuais

**P** – Pansexuais

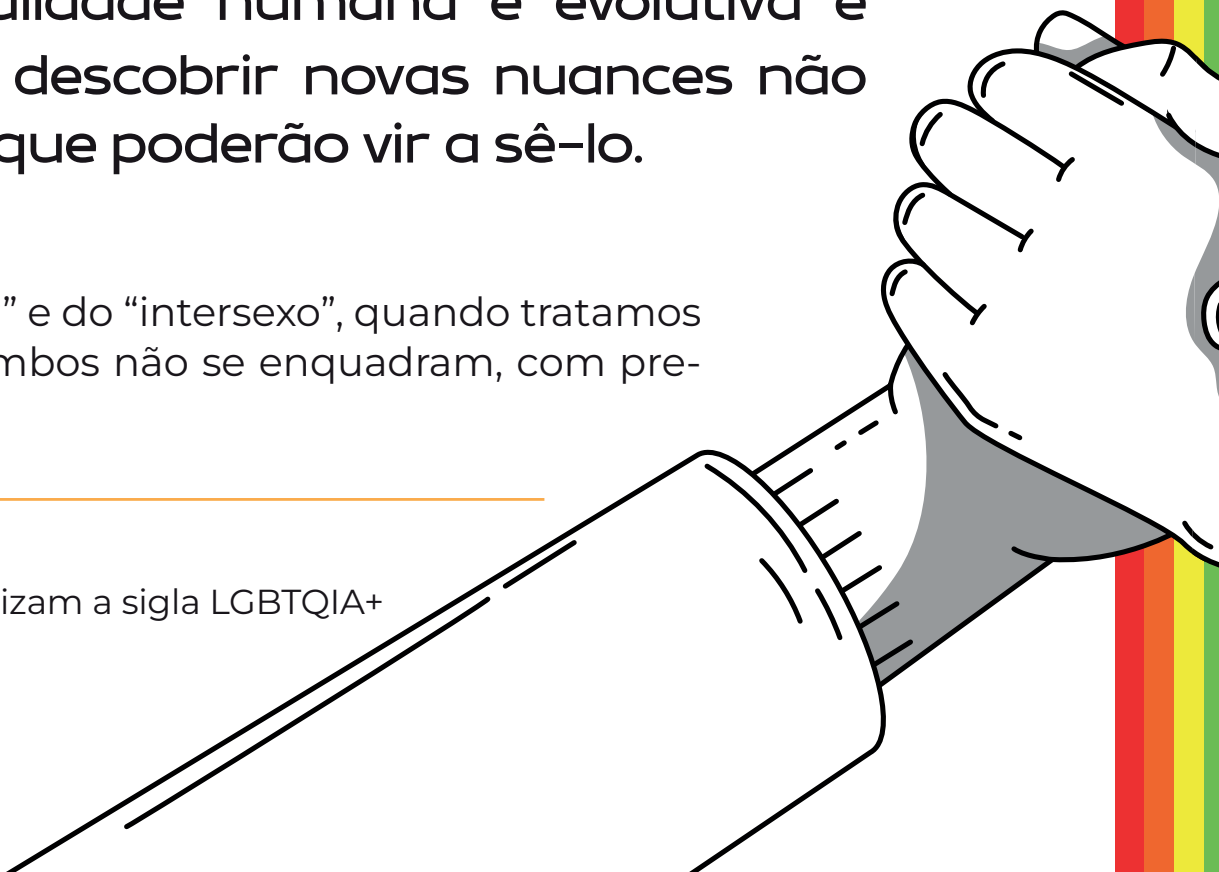
**N** – Não-binários

**+** – A enumeração jamais poderá ser taxativa. O símbolo da soma significa que a sexualidade humana é evolutiva e mutável. Assim, poder-se-á descobrir novas nuances não contempladas na sigla, mas que poderão vir a sê-lo.

Não falamos detalhadamente do “queer” e do “intersexo”, quando tratamos de gênero e sexualidade. Isto porque ambos não se enquadram, com precisão, nos pontos já abordados.

---

6. Alguns organismos internacionais ainda utilizam a sigla LGBTQIA+





Todavia, faremos agora.

Da sigla LGBTQIAPN+, “queer” é um termo complexo e genérico. Para entendê-lo é importante observar a origem da palavra, e o que significado do ser “queer” e a Teoria “Queer” propriamente dita.

Recorrendo ao dicionário da língua inglesa, a palavra “queer”<sup>7</sup> significa “anormal”, “estranho”, “bizarro” etc. Tratava-se de uma gíria usada originariamente na Inglaterra desde o século XIX, com a intenção depreciativa e considerada ofensiva. Equipararia, em português, a outros termos pejorativos usados para injuriar pessoas LGBTQIAPN+, tais como “viado”, “bicha”, “sapatão” etc.

Décadas após, o vocábulo passou a representar as pessoas que não se identificam com os padrões impostos pela sociedade e transitam entre os gêneros, sem concordar com tais rótulos, ou que não saibam definir seu gênero/orientação sexual.

Mais do que um novo gênero ou sexualidade, a Teoria Queer prega o desapego total às classificações pré-estabelecidas, declarando que estas escondem uma infinidade de variações culturais e nenhuma delas seria mais “importante” ou “natural” que as outras. Este, aliás, é o pensamento da Professora Guacira Louro (2004), o qual resume bem a vastidão do ser “queer”:



“Queer é tudo isso: é estranho, raro, esquisito. Queer é, também, o sujeito da sexualidade desviante - homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, drags. É o excêntrico que não deseja ser integrado e muito menos tolerado. Queer é um jeito de pensar e de ser que não aspira ao centro e nem o quer como referências; um jeito de pensar que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do entre lugares, do indecível. Queer é um corpo estranho que incomoda perturba, provoca e fasci-

Os intersexuais são pessoas que organicamente nascem com características sexuais e anatômicas que destoam dos padrões masculino ou feminino. Isso pode incluir variações nos cromossomos sexuais, genitália, hormônios ou outras características sexuais secundárias.

Em alguns casos, características intersexuais são visíveis no nascimento, enquanto outras não são aparentes até a puberdade. Podem assumir quaisquer das variantes de sexualidade ou gênero, tais como serem heterossexuais, gays, lésbicas, bissexuais ou assexuais. Também podem se identificar como mulher, homem, ambos ou nenhuma das duas coisas.

Exemplificando: É possível um ser humano com o pênis, sem testículos, mas com trompas.

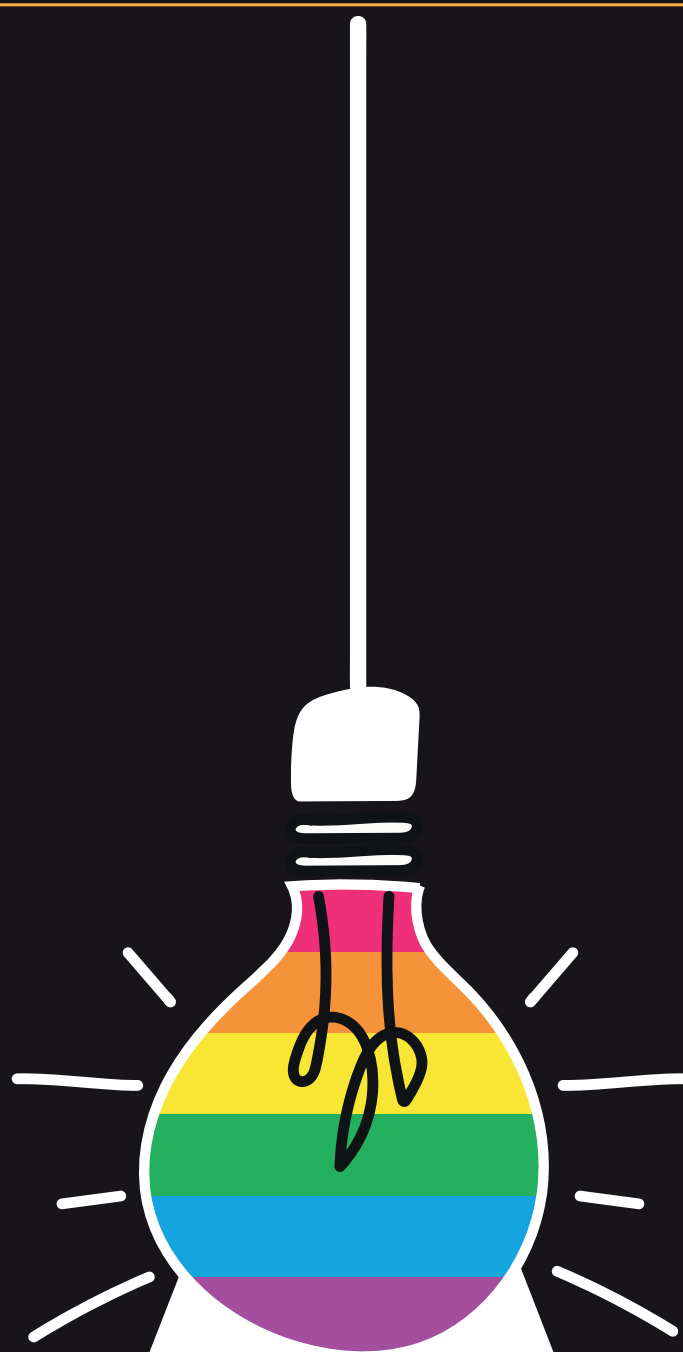
7. <https://www.thesaurus.com/browse/queer>. Acesso em 15/03/2023 às 14:35h.

É importante reconhecer que a intersexualidade é uma variação natural da biologia humana e que as pessoas intersexuais não devem ser estigmatizadas ou discriminadas por causa de suas características sexuais. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece a intersexualidade como uma questão de direitos humanos e tem trabalhado para proteger os direitos das pessoas intersexo em todo o mundo.



### Atenção!

**É incorreto chamar os intersexuais de hermafroditas. O hermafroditismo era usado antigamente, na Biologia e na Medicina, estritamente para animais irracionais. A palavra caiu em desuso por completo.**



**LGBTQIAPN+**



# QUAL O SIGNIFICADO DAS BANDEIRAS LGBTQIAPN+?

Ao longo do movimento LGBTQIAPN+, as nuances de sexualidade e gênero sentiram necessidade de se fazerem incluídas não apenas na bandeira que representasse todo o movimento, como também em símbolos apartados que demonstrassem a visibilidade de cada de segmento que compõe a diversidade humana.

Tal aspecto ocasionou a mudanças nos signos do movimento e surgimento de novas bandeiras.



## A) A bandeira histórica do orgulho LGBTQIAPN+

A Bandeira arco-íris, popularmente conhecida como Bandeira do Orgulho LGBT, foi criada em 1978/79 pelo ativista gay Gilbert Baker para representar a Comunidade Gay e acabou por se tornar um dos principais símbolos do movimento LGBT. No início, eram 8 cores, suprimidas posteriormente para 6 tonalidades.



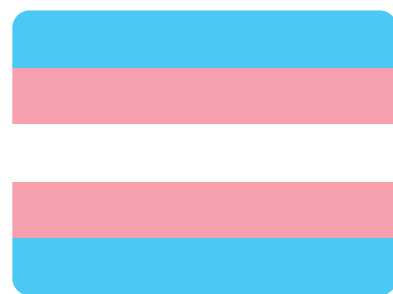
## B) A atual bandeira do orgulho

Em 2021, inspirada na arte do designer norte-americano Daniel Quasar, a nova bandeira incluiu elementos da bandeira do orgulho transgênero, da luta contra o racismo e, após, foi acrescentado o signo do orgulho intersexo.

## C) Bandeiras segmentadas



LÉSBICAS



TRANSGÊNEROS



HOMOAFETIVOS  
MASCULINOS



BISSEXUAIS



GÊNERO FLUÍDO



QUEER



INTERSEXUAIS



PANSEXUAIS



# O QUE SÃO OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA?

Os Princípios de Yogyakarta constituem declaração redigida por um grupo de especialistas (29 estudiosos de 25 países), reunidos em novembro de 2006, na cidade de Yogyakarta (Indonésia), por iniciativa da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos.

O documento versa sobre direitos vinculados à sexualidade e à identidade de gênero e contém um conjunto de preceitos destinados a aplicar os padrões da lei internacional acerca da proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexuais e demais dissidências sexuais e de gênero.

Logo, na introdução, o documento de Yogyakarta deixa claro que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.”<sup>8</sup>

Nesse diapasão, são estabelecidos relevantes preceitos a serem seguidos por países para assegurar a não-discriminação e o acesso a garantias fundamentais.

O “Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos”<sup>9</sup> (princípio 1), o mais importante dos princípios, consiste no preceito de que: “os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.”

Além disso, no total, expõem-se vinte e nove princípios, reputados fundamentais para o respeito à diversidade sexual e de gênero na sociedade moderna:

1. Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos (já abordado nesta cartilha);



8. Princípios de Yogyakarta, em [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em 19/03/2023.

9. Idem.

2. Direito à Igualdade e a Não-Discriminação;
3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei;
4. Direito à Vida;
5. Direito à Segurança Pessoal;
6. Direito à Privacidade;
7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade;
8. Direito a um Julgamento Justo;
9. Direito a Tratamento Humano durante a Detenção;
10. Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante;
11. Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos;
12. Direito ao Trabalho;
13. Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social;
14. Direito a um Padrão de Vida Adequado;
15. Direito à Habitação Adequada;
16. Direito à Educação;
17. Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde;
18. Proteção contra Abusos Médicos;
19. Direito à Liberdade de Opinião e Expressão;
20. Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas;
21. Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião;
22. Direito à Liberdade de Ir e Vir;
23. Direito de Buscar Asilo;
24. Direito de Constituir uma Família;
25. Direito de Participar da Vida Pública
26. Direito de Participar da Vida Cultural;
27. Direito de Promover os Direitos Humanos;
28. Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes;



# O QUE É O PAJUBÁ?

É o dialeto da comunidade LGBTQIAPN+.

Inicialmente, foi idealizada e utilizada por travestis e pessoas trans. Como muitas estas pessoas, na sua maioria, iniciavam sua vivência em guetos, era uma forma de conversarem entre si, sem que fossem identificadas.

O pajubá teve sua origem na fusão de termos da língua portuguesa com termos extraídos dos grupos étnico-linguísticos nagô e iorubá, comumente utilizados nas práticas de religiões afro-brasileiras. Os terreiros de candomblé sempre foram espaços de acolhimento para pessoas pertencentes a grupos historicamente excluídos e discriminados, incluindo a comunidade LGBTQIAPN+.

Várias expressões típicas do pajubá são inclusive utilizadas além da comunidade LGBTQIA+, como gíria, tais como “lacre”, “bafo”, “uó”, dentre outras.





# O QUE É INTERSECCIONALIDADE? QUAL SUA RELAÇÃO COM A LUTA PELA IGUALDADE DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+?

O termo interseccionalidade foi criado por Kimberlé Crenshaw para identificar a interseção entre os elementos constitutivos e estruturantes dos sujeitos e suas interações com as diversas formas de discriminação intersubjetivas e institucionais.

A interseccionalidade revela serem indissociáveis o racismo, a homofobia, o capacitismo, o machismo, a transfobia, entre outras formas de discriminação envolvendo a divisão de classes, na imposição de um padrão, a par das indeléveis experiências de cada pessoa, que são atravessadas pelos mais diferentes eixos. Estas diferenças, além de atravessarem os indivíduos ainda estruturam o Estado, as suas instituições e a sociedade.

Isso significa dizer que, ao falar-se da transfobia, por exemplo, é imprescindível estabelecer o elo com o racismo e a misoginia e destes com a estrutura da sociedade capitalista dividida em classes sociais, sob pena de se ignorar que uma pessoa pode ser atravessada por vários marcadores sociais que fujam do estipulado como padrão hegemônico, o padrão heterocisnormativo, o que pode dificultar ainda mais a inclusão na sociedade e no mundo do trabalho.

Dentro das estruturas da sociedade patriarcal racista e heterocisnormativa a população trans é a mais discriminada, inclusive, por vezes, dentro da própria comunidade LGBTQIAPN+. Portanto, para a que a igualdade e a inclusão da população LGBTQIAPN+ sejam efetivas, devem ser considerados como operam de forma conjunta os diversos marcadores sociais e os múltiplos fatores de discriminação, tais como raça, classe, gênero e sexualidade. Assim, a relação da interseccionalidade com a luta pela igualdade da população LGBTQIAPN+ significa que todos querem respeito e empregos.



**Exemplificando:** um homem gay negro, periférico, afeminado sofre bem mais discriminação do que um homem homossexual branco, classe média alta e sem trejeitos.





# O QUE SÃO A HOMOFOBIA, A LESBOFOBIA, A BIFOBIA E A TRANSFOBIA?

“LGBTQIAPNfobia” é o ódio, a discriminação ou a aversão, de conteúdo individual ou coletivo, baseado na inferioridade das pessoas LGBTQIAPN+ em relação à heteronormatividade. Pode inclusive se concretizar com atos de violência verbal ou física.

Nesse contexto, tem-se a homofobia (aversão a homens “gays”), a transfobia (aversão a travestis e transgêneros), bifobia (aversão a bissexuais) e a lesbofobia (aversão à mulheres lésbicas). Como também há fobias que oprimem e lesam pansexuais, não-binários e toda forma de sexualidade ou gênero que diverja dos padrões sociais conservadores.



## Atenção!

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, o STF tipificou a homolesbofobia e a **transfobia como crimes de racismo, (Lei nº 7.716/89)**







# QUE POSTURAS O MPT PODE ADOTAR NA TUTELA DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+?

Na relação de trabalho, os LGBTQIAPN+ podem sofrer diversos tipos de violação de direitos. Na fase pré-contratual (entrevistas de emprego), é comum o imediato descarte de pessoas LGBTQIAPN+ para ingresso nos quadros empresariais.

Mesmo com plena legitimidade para investigar este tipo de lesão (não contratação por motivo de gênero ou sexualidade), a dificuldade de aferição de provas é imensa, haja vista que obviamente não se revela o motivo da rejeição do candidato ao emprego.

Já no decorrer da prestação de serviços, as situações de assédio moral são frequentes, levando o indivíduo a quadros depressivos, crises de ansiedade e outras patologias. Muitos pedem demissão por não suportar a pressão decorrente de superiores hierárquicos e dos próprios colegas de trabalho.

Piadas depreciativas, palavras de baixo calão e tratamento descortês são as posturas corriqueiras.

Ainda que sejam poucos empregados prejudicados, a quantidade “in casu” é irrelevante para fins de propositura de ação civil pública com pedido de dano moral coletivo. Isto porque o vitimado é o grupo ou o segmento lesado. O interesse que se lida em questão é o interesse coletivo stricto sensu.

Aqueles mais prejudicados, quando ao acesso ao trabalho, sem dúvidas, são as pessoas transexuais, transgêneros e travestis. Segundo estudo da FAPESP, em 2020, apenas 13,9% das mulheres trans em idade laboral possuíam emprego formal.

Como significativa parte das pessoas “trans” são expulsas de casa no início da adolescência, acabam por não se qualificar para o mercado de trabalho, tendo que recorrer à prostituição como meio de sobrevivência.

Além da atuação inquisitorial, é de extrema importância que o Ministério Público do Trabalho estimule Procuradores e Procuradoras a instaurarem procedimentos promocionais para estabelecer diálogo entre a população excluída, empresas e organismos de capacitação profissional para fins de inserção no mercado formal de trabalho.

Também é relevante que se cobre do poder público políticas afirmativas para que as desigualdades sejam minimizadas e o acesso igualitário ao trabalho de todos, todas e

Frise-se que nem sempre as notícias de fato chegam ao Órgão do Ministério Público. **Neste contexto, somente em contato direto com ONG voltadas para a proteção da diversidade sexual e de gênero é que se tem conhecimento dos casos para instaurar os procedimentos cabíveis.**

A subscrição de ajustes de conduta e o ajuizamento de ações civis públicas para fins de condenação em dano moral coletivo são medidas necessárias para reparar os danos causados e gerar efeitos pedagógicos na sociedade moderna, ainda segregatória e heterocisnormativa.

Outro aspecto que não se deve esquecer é que artigo 4º da Lei nº 7.716/1989 considera crime de homofobia e transfobia negar ou obstar emprego em empresa privada, atribuindo pena de reclusão de dois a cinco anos para quem incorrer na conduta tipificada.ÄÄ

É muito importante a atuação do MPT com outros ramos do Ministério Público para maior amplitude das medidas tomadas.

No âmbito do Ministério Público Estadual, normalmente não haverá promotoria exclusiva para a tutela da diversidade sexual e dos gêneros, geralmente, recaindo sobre as promotorias de defesa dos direitos do cidadão. Quanto ao MPF, enleva-se a atuação das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão também no âmbito das atribuições de cada Órgão.



10. Eis o dispositivo na íntegra:

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.



# QUAIS NORMAS NACIONAIS PROTEGEM À POPULAÇÃO LGBTQIAPN+?

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como elemento de validade do Estado Democrático de Direito e constitui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação no inciso IV do art. 3º.

A Carta Magna não faz diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente pela realidade dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas homoafetivas (STF -Recurso Extraordinário nº 846.102).

No âmbito federal, não existe legislação específica adequada para a proteção de pessoas LGBTIAPN+. Os direitos foram reconhecidos pelo Poder Judiciário, pelo Poder Executivo ou por Órgãos do Ministério Público, após pressão da sociedade civil organizada.



### **Assim, temos, no âmbito dos direitos civis:**

- Resolução nº 175/2013 / Conselho Nacional de Justiça - Estabelece que é vedado aos cartórios a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.
- Decreto nº 8.727/2016 - Prevê que as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, sendo vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias.
- Portaria nº 513/2010 do Ministério da Previdência Social - Prevê que os dispositivos da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral de Previdência Social – RGPS), que tratam de dependentes para fins previdenciários, abrangem a união estável entre pessoas do mesmo sexo.
- Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 - Reconhece a possibilidade da união estável entre duas pessoas do mesmo sexo. Recentemente, a Unesco classificou a decisão do Supremo Tribunal Federal de equiparar a união estável entre pessoas do mesmo sexo à entre casais heterossexuais como patrimônio documental da humanidade.
- Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 - O STF admitiu a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo. A Corte também decidiu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial.
- Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO n. 26 e no Mandado de Injunção – MI n. 4.733O Supremo Tribunal Federal - Equipara a homolesbofobia e a transfobia ao crime de racismo.
- Nota Técnica nº 8, de 15 de março de 2016 / CNMP – Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

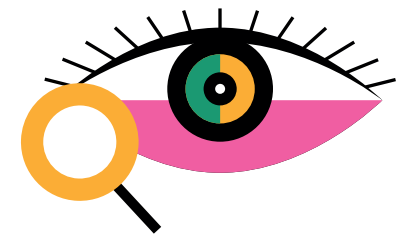
### **Na área trabalhista, merece destaque:**

- Lei nº 9.029/95 - Proíbe práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- Decreto nº 8.727/2016 - Garante o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Nota Técnica 02/2020 da CORDIGUALDADE - Define diretrizes para a atuação do MPT na defesa dos direitos da população LGBTIAPN+ no ambiente de trabalho. A NT recomenda, entre outros pontos, que empresas, órgãos públicos, empregadores e sindicatos, de todos os setores econômicos ou mesmo entidades sem fins lucrativos, sigam princípios como mitigação ou neutralização de riscos psicossociais, uso do nome social, uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero, adoção de medidas para reprimir a prática de violência e assédio, entre outros.



# PARA ENTENDER MAIS

(Referências bibliográficas)



ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARION, Ana Paula. Transexualismo, o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

BORILLO, Daniel. Homofobia: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

\_\_\_\_\_. Homofobia. História e crítica de um preconceito. 1. ed. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos. São Paulo: Ed. RT, 2002.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina Figueira. A construção dialógica da identidade em pessoas intersexuais: o X e o Y da questão. Disponível em: [<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/6776>]. Acesso em: 24 abr. 2015.

CARVALHO, Newton Teixeira. Redesignação de sexo e a desnecessidade de judicialização para retificação do registro de nascimento. Eliminação de rituais de passagens na busca de implementação imediata de direitos fundamentais dos transexuais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 393-475.

CHAUÍ, Marilena. Repressão sexual. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

CHAVES, Antonio. Castração – Esterilização – Mudança artificial de sexo. Revista dos Tribunais. vol. 542. p. 11-19. São Paulo, dez. 1980.

CHAVES, Marianna. Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015.

COUTO, Edvaldo Souza. Transexualidade – O corpo em mutação. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.

CUNHA, Graciela Leães Alvares da; MOREIRA, José Alberto Marques. Os efeitos jurídicos da união homossexual. Porto Alegre: Data Certa, 1999.

CZAJKOWSKI, Rainer. Reflexos jurídicos das uniões homossexuais. Jurisprudência brasileira. Curitiba: Juruá, 1995.

\_\_\_\_\_. União livre: à luz das Leis 8.971/1994 e 9.278/1996. Curitiba: Juruá, 1997.

DAGNESE, Napoleão. Cidadania no armário – Uma abordagem sócio-jurídica acerca da homossexualidade. São Paulo: Ed. LTr, 2000.

DANA, G. (2020). La comunidad virtual de asexuales del área metropolitana de Buenos Aires. Sexualidad, Salud y Sociedad. Vol. 08. (34). 126-152.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. As uniões homoafetivas na Justiça. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. ano V. n. 28. p. 24-35. Jan.-fev. 2009.

\_\_\_\_\_. Conversando sobre... Homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Homoafetividade: o que diz a Justiça! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. (coord.), Diversidade sexual e direito homoafetivo. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

\_\_\_\_\_. (coord.), Intersexo. São Paulo: Ed. RT, 2018.

\_\_\_\_\_. Um Estatuto para a Diversidade Sexual. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família: entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. p. 177-192.

DINIZ, Maíra Coraci. Direito à Não Discriminação: Travestilidade e Transexualidade. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. Revista dos Tribunais. vol. 732. p. 47-54. São Paulo: Ed. RT, out. 1996.

FERNANDES-MARTOS, José Maria et al. Psicologia e homossexualidade. Homossexualidade: ciência e consciência. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1995.

FERRARI, Geala Geslaine e CAPELARI, Rogério Santo Capelari, A despatologização do transtorno de identidade de gênero: breves considerações em defesa do direito à identidade sexual. In: ENGELMANN, Wilson, FAGUNDEZ, Paulo Roney Avila. (orgs.). : (Re) Pensando o Direito: Desafios para a construção de novos paradigmas. Florianópolis: Conpedi, 2014, v. 23, p. 35-57.

FERRARI, V. P. M. Anomalias da diferenciação sexual: aspectos psicológicos. In: SETIAN, N. Endocrinologia pediátrica: aspectos físicos e metabólicos do recém-nascido ao adolescente. 2. ed. São Paulo: Ed Sarvier, 2002.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. Manual de direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: a vontade de saber 1. Rio de Janeiro:Edições Graal, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Transexualismo. Conceito – Distinção do homossexualismo. Revista dos Tribunais. vol. 545. p. 299-304. São Paulo: Ed. RT,1981.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a sexualidade (1905). In: FREUD, S. Obras completas. vol. II. Rio de Janeiro: Imago, 1972.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A natureza jurídica da relação homoerótica. Revista da Ajuris. n. 88. vol. 29. t. 1. p. 224-252. Porto Alegre: Ajuris, dez. 2002.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Transexualidade e Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2014.

GORISCH, Patrícia. O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stenowall à ONU. Curitiba: Appris, 2014.

GRAÑA, Roberto B. Além do desvio sexual. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

\_\_\_\_\_. É a homossexualidade um problema “clínico”? In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001.

\_\_\_\_\_.(org.). Homossexualidade. Formulações psicanalíticas atuais. Porto Alegre: Artmed, 1998.

GUIMARÃES, Anibal. Bioética e intersexualidade: algumas reflexões. Revista Redbioética/Unesco. año 4. vol. 1. n. 7. p. 45-56. Enero-junio 2013.

HOPCKE, Robert H. Jung, junguianos e a homossexualidade. São Paulo: Siciliano, 1993.

JORGE, Marco Antônio Coutinho. O real e o sexual: do inominável ao pré-conceito. In: QUINET, Antonio; JORGE, Marco Antônio Coutinho. (Orgs.). As homossexualidades na psicanálise: na história de sua despatologização. São Paulo: Segmento Farma, 2013. p. 15-28.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. O estatuto jurídico das relações homoafetivas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Debora (orgs.). Homofobia & educação: um desafio ao silêncio. Brasília: Letras Livres/Ed. UnB, 2009.

LOURO, Guacira Lopes. O corpo estranho: Ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MACHADO, Renata Durão. Matrimônio Transexual: a necessária flexibilização das normas que regulamentam o instituto do casamento no Direito de Família. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. n. 24. p. 65-83. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, out.-nov. 2011.

MAYA, Acyr. A homofobia no discurso psicanalítico sobre o casal e a parentalidade homossexual. In: QUINET, Antonio; JORGE, Marco Antônio Coutinho. (Orgs.). As homossexualidades na psicanálise: na história de sua despatologização. São Paulo: Segmento Farma, 2013. p. 65-75.

MEDINA, Graciela. Uniones de hecho homossexuales. Buenos Aires: Rubinzal-Culzone, 2001.

MENIN, Márcia Maria. Um novo nome, uma nova identidade sexual: o direito do transexual rumo a uma sociedade sem preconceitos. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.). A outra face do Poder Judiciário. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MÚRIAS, Pedro; BRITO, Miguel Nogueira. Casamento entre pessoas do mesmo sexo – Sim ou não? Lisboa: Entrelinhas, 2008.

NUNAN, Adriana. Homossexualidade: do preconceito aos padrões de consumo. Rio de Janeiro: Caravansarai, 2003.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Homossexualidade: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Sexismo, misoginia, machismo, homofobia: reflexões sobre o androcentrismo no ensino jurídico. Revista Crítica Jurídica – Revista Latinoamericana de Política, Filosofia e Direito. n. 20. p. 255-264. jan.-jul. 2002.

PAOLIELLO, Gilda. A despatologização da homossexualidade. In: QUINET, Antonio; JORGE, Marco Antônio Coutinho. (Orgs.). As homossexualidades na psicanálise: na história de sua despatologização. São Paulo: Segmento Farma, 2013. p. 29-46.

PARAENSE, Leandro Lopes Pontes. Direito à identidade sexual: o desencaixe jurídico-social do transexual. Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. n. 12. p. 133-156. Salvador, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A sexualidade vista pelos Tribunais. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. Dicionário de direito das famílias e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMSEY, Gerald. Transexuais – Perguntas e respostas. 2. ed. São Paulo: Summus/Ed. GLS, 1998.

RIOS, Roger Raupp. A homossexualidade no direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2001.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. n. 6. p. 27-56. Brasília, dez. 1998.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, homossexualidade e uniões homossexuais: direitos humanos, ética e direitos reprodutivos. Porto Alegre: Themis, 1998.

RODRIGUES, Humberto. O amor entre iguais. São Paulo: Mythos, 2004.

ROSSI, Mário Rodolfo Arruda. Alimentos nas uniões homoafetivas estáveis. Monografia (Pós-Graduação em Direito), Atibaia/SP, Faculdade Atibaia, 2008.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.



SALES, Ana Amélia Ribeiro. União homoafetiva feminina e dupla maternidade: a possibilidade jurídica de duas mães e um filho ante as técnicas de reprodução humana assistida. Curitiba: Juruá, 2014.

SALIH, Sara. Judith Butler e a Teoria Queer. São Paulo: Autêntica Editora, 2012.

SALTZ, Gail. Anatomia de uma vida secreta. São Paulo: Editora Gente, 2007.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida. Curitiba: Juruá, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais. Revista Trimestral de Direito Civil. n. 8. vol. 32. p. 29-72. Rio de Janeiro: RTDC, out.-nov. 2007.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SEN, Amartya. Desigualdade reexaminada. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Américo Luís Martins da. A evolução do direito e a realidade das uniões sexuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SILVEIRA, José Francisco Oliosi da. O transexualismo na Justiça. Porto Alegre: Síntese, 1995.

SPENGLER, Fabiana Marion. União homoafetiva: o fim do preconceito. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

SZANIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual. São Paulo: Ed. RT, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. A legitimidade constitucional das famílias formadas por uniões de pessoas do mesmo sexo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. III.

\_\_\_\_\_. Dilemas do Afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 11-28.

\_\_\_\_\_. União de pessoas do mesmo sexo à luz do direito civil-constitucional. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 212-229.

TONI, Cláudia Thomé. Manual de direitos dos homossexuais: legislação e jurisprudência. São Paulo: SRS, 2008.

TORRES, Aimbere Francisco. Adoção nas relações homoparentais. São Paulo: Atlas, 2009.

UZIEL, Anna Paula. Homossexualidade e adoção. Rio de Janeiro: Grammond, 2007.

VANRELL, Jorge Paulete. Sexologia forense. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2008.

VARGAS, Fábio de Oliveira. Direito sucessório na união homossexual. Disponível em: [<http://jus.com.br/artigos/10742/direito-sucessorio-na-uniao-homossexual>]. Acesso em:

VASSILIEFF, Sílvia. Direito à adequação do nome ao novo estado pessoal em função de viuvez e de cirurgia sexual genital. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.). A outra face do Poder Judiciário. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da homoafetividade. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. A bioética e o direito à adequação de sexo do transexual. In: \_\_\_\_\_ (coord.). Bioética e sexualidade. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_. Direito à identidade de gênero, redesignações indentitárias e o Estatuto da Diversidade Sexual. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família: entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. p. 359-369.

\_\_\_\_\_. Identidade sexual: aspectos éticos e jurídicos da adequação de prenome e sexo no Registro Civil. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de. Identidade sexual e transexualidade. São Paulo: Rocca, 2009. p. 183-198.

WEEKS, J. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). O corpo educado – pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

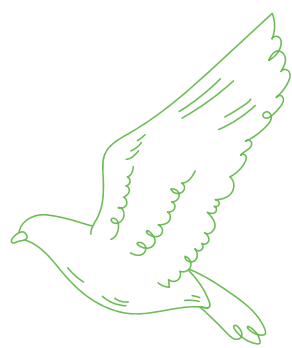
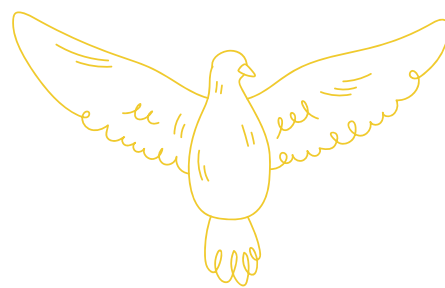
WUNDERLICH, Thaís Ramos Gomes; COELHO, Elisabete Rodrigues. Adoção por pares homoafetivos: uma abordagem psicojurídica. In: WUNDERLICH, Alberto. Temas críticos em Direito. Guaíba: Sob Medida Editora, 2012.

WÜNSCH, Guilherme. A (im)possibilidade de casamento entre homossexuais – entre o jurídico e o que dizem que o jurídico é. In: COSTA, Ana Paula Motta (org.). Ensaio monográfico: os direitos humanos sob análise crítica e interdisciplinar. Erechim: Edelbra, 2008.



[www.mpt.mp.br](http://www.mpt.mp.br)





**"PASSARINHO  
DE TODA COR,  
GENTE  
DE TODA COR,  
AMARELO, ROSA  
E AZUL,  
ME ACEITA  
COMO EU SOU".**



Renato Luciano

 **MPT** @mptrabalho

